

- q) Mandar proceder à verificação da situação de faltas por doença, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- r) Autorizar o início de férias, de acordo com o mapa de férias superiormente aprovado;
- s) Autorizar despesas com a execução de obras e aquisições de bens e serviços até ao montante de 300 contos, ratificando todas as que tenham sido autorizadas até esta data;
- t) Assinar a correspondência e expediente necessários à instrução e desenvolvimento dos processos que corram pela respectiva direcção regional.

6 de Setembro de 1999. — O Director, *António de Lencastre Bernardo*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes

Despacho n.º 18 067/99 (2.ª série). — A sociedade Aerovilamoura — Transportes Aéreos e Serviços, L.ª, requereu uma licença para exercer a actividade de trabalho aéreo, o que se enquadra no respectivo objecto social.

Tendo a referida sociedade satisfeito todos os requisitos exigíveis para o efeito e verificando-se os demais pressupostos legais:

Assim, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 172/93 e 19/82, respectivamente de 11 de Maio e de 28 de Janeiro, e do Regulamento CEE n.º 2407/92, de 23 de Julho, determino:

1 — À sociedade Aerovilamoura — Transportes Aéreos e Serviços, L.ª, é concedida a licença para exercer a actividade de trabalho aéreo, nos seguintes termos:

- a) Quanto ao tipo de exploração — as modalidades constantes do certificado de operador de trabalho aéreo;
- b) Quanto ao equipamento — duas aeronaves, com o peso máximo à descolagem não superior a 5700 kg.

2 — Para o exercício dos direitos concedidos, o titular da licença deve estar permanentemente na posse de um certificado de operador de trabalho aéreo válido.

3 — Pela concessão da presente licença, são devidas taxas que houver lugar, de acordo com a parte I da tabela anexa à Portaria n.º 606/91, de 4 de Julho.

23 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilhermino Rodrigues*.

Despacho n.º 18 068/99 (2.ª série). — O regime jurídico de acesso às actividades de assistência em escala, nos aeródromos, estipula uma abertura gradual do mercado à concorrência, de modo a compatibilizar as vantagens da introdução de factores de mercado, com os objectivos de manter padrões de segurança e qualidade adequados e de assegurar uma transição, sem rupturas, a nível social e de emprego no sector.

A lei prevê, nomeadamente, uma limitação do número de entidades autorizadas a exercer os serviços de assistência, que têm lugar nas áreas operacionais dos aeródromos.

Com vista à prossecução dos objectivos citados e tendo em conta a dimensão relativa dos aeroportos nacionais, as características específicas do mercado e a maior relevância da prestação de serviços a terceiros, para a dinamização da concorrência, opta-se, nesta fase, por autorizar o número mínimo de utilizadores em auto-assistência, salvo nos casos em que o número actual de utilizadores exceda aquele mínimo.

Estabelecem-se, ainda, critérios de selecção relacionados com o grau de utilização do aeroporto.

Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, determino o seguinte:

1 — O número de utilizadores que pode prestar auto-assistência em escala é limitado nos termos seguintes:

- a) No aeroporto de Lisboa, a três utilizadores, relativamente a serviços de assistência a operações em pista e a serviços de assistência a bagagens, a transporte efectuado com qualquer tipo de aeronave, e a mais três utilizadores, relativamente aos mesmos serviços, a transporte exclusivamente efectuado com aeronaves de peso máximo, à descolagem, não superior a 10 t, ou capacidade até 20 lugares;
- b) No aeroporto de Lisboa, a dois utilizadores, relativamente a serviços de assistência a carga e correio;

- c) Nos aeroportos de Faro e Sá Carneiro, no Porto, a dois utilizadores, relativamente a serviços de assistência a operações em pista, a serviços de assistência a bagagens e a serviços de assistência a carga e correio.

2 — Para além das entidades que requeiram e obtenham uma licença, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, as quais terão precedência durante o prazo estipulado nas referidas disposições, serão seleccionados os utilizadores habilitados, com licenças de acesso à actividade em causa e de utilização do domínio público aeroportuário, por ordem decrescente das unidades de tráfego movimentado no aeroporto em questão, durante os trinta e seis meses imediatamente anteriores ao respectivo requerimento.

3 — As limitações constantes dos números anteriores não se aplicam, nos aeroportos de Lisboa, Faro e Sá Carneiro, no Porto, a auto-assistência a transporte aéreo regular exclusivamente efectuado com aeronaves de peso máximo, à descolagem, não superior a 10 t, ou capacidade até 20 lugares, decorrente de obrigações de serviço público.

31 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilhermino Rodrigues*.

Despacho n.º 18 069/99 (2.ª série). — Para além da prestação a terceiros de serviços de assistência em escala, no Aeroporto Sá Carneiro, no Porto, existem actualmente quatro transportadores aéreos autorizados a efectuar assistência a passageiros aos seus próprios vãos, que representam uma parte substancial do tráfego movimentado naquele aeroporto.

Face às necessidades dos utilizadores e aos padrões de qualidade desejáveis, estão programadas obras de desenvolvimento, que permitirão um acréscimo substancial de balcões de registo de passageiros.

Até lá, convém, contudo, assegurar que uma eventual proliferação de utilizadores em auto-assistência não venha a degradar a qualidade geral do serviço prestado, ou a afectar negativamente a capacidade do Aeroporto em processar o tráfego assistido por terceiros.

Nos termos previstos nos artigos 24.º e 39.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, foi consequentemente encetado um processo de derrogação temporária, relativamente ao acesso a estes serviços cuja tramitação se encontra em curso junto da Comissão Europeia.

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, determino o seguinte:

1 — É limitado a quatro o número de utilizadores autorizados a prestar auto-assistência em escala a passageiros, no Aeroporto Sá Carneiro, pelo prazo máximo de dois anos, até que seja reforçada a capacidade de processamento do referido aeroporto.

2 — Para além das entidades que requeiram e obtenham uma licença ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, as quais terão precedência durante o prazo estipulado nas referidas disposições, serão seleccionados os utilizadores habilitados, com licenças de acesso à actividade em causa e de utilização do domínio público aeroportuário, por ordem decrescente das unidades de tráfego movimentado no aeroporto em questão, durante os 36 meses imediatamente anteriores ao respectivo requerimento.

31 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilhermino Rodrigues*.

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA ECONOMIA

Despacho conjunto n.º 797/99. — Através do despacho conjunto dos Secretários de Estado do Desenvolvimento Regional e do Comércio e Turismo de 31 de Março de 1997, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1997, foi criado o Programa de Investimentos Públicos de Interesse Turístico para o Algarve (PIPITAL), o qual foi posteriormente alterado através do despacho conjunto n.º 354/98, dos Secretários de Estado do Desenvolvimento Regional e do Turismo, de 11 de Maio de 1998, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 26 de Maio de 1998.

O contributo significativo do PIPITAL para a concretização dos objectivos definidos nas diversas intervenções operacionais do QCA II com incidência na região, através da aprovação de projectos nas áreas da reabilitação e requalificação dos espaços vocacionados para o turismo, da melhoria da qualidade dos padrões ambientais da região, da promoção e criação de equipamentos de animação e da melhoria operacionalidade do ordenamento das zonas turísticas, suscita o interesse da continuidade da utilização deste instrumento de política regional no desenvolvimento do Algarve.